

PROCESSO EXECUTIVO: APREENSÃO DE PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Executive Process: Seizure Of Passport And Suspension Of The National License

Daniel Silveira Pacheco¹

Everaldo Luiz de Souza Cunha²

Vitor Batista Rodrigues³

Roberta Salvático Vaz De Mello⁴

Resumo: Apesar de todo o avanço nas legislações e nos institutos utilizados para se buscar a efetividade dos processos de execução, comumente é possível se verificar execuções frustradas ou processos que não se conseguem alcançar sua efetividade. Diante de tais lacunas, vem surgindo a possibilidade da aplicação de medidas coercitivas, tais como apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação. Assim, através de diversas pesquisas e corroboradas com o posicionamento de diversos juristas, o presente artigo buscará explicar se tais medidas possuem amparo jurídico e são legais. Indubitavelmente, em tais demandas é possível de se verificar posições distintas sobre o tema entre os operadores do direito, mas fica transparente a aceitação por parte da doutrina e da jurisprudência a respeito de tal aplicabilidade principalmente nos casos onde não foi possível a satisfação do direito através das medidas convencionais.

Palavras-Chave: Medidas Coercitivas. Direitos Fundamentais. Efetividade.

Abstract: Despite all the advances in legislation and in the institutes used to seek the effectiveness of the execution processes, it is commonly possible to verify the frustrated executions or processes that cannot reach their effectiveness. Given these gaps, the possibility of applying coercive measures, such as apprehension of

¹ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais FAMIG email: daniell_msn@hotmail.com

² Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais FAMIG email: everaldoluizdesouzacunha1@gmail.com

³ Aluno do 9º Período da Faculdade Minas Gerais FAMIG email: Vitorbatista013@gmail.com

⁴ Professora e Orientadora da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: robertasalvatico@gmail.com

passports and suspension of the national driver's license, has emerged. Thus, through several researches and corroborated with the position of several jurists, this article will seek to explain whether such measures have legal support and are legal. Undoubtedly, in such demands it is possible to verify the different positions on the subject among the operators of the law, but the acceptance by the doctrine and jurisprudence regarding such applicability is transparent, especially in cases where it was not possible to satisfy through the right of conventional measures.

Keywords: Coercive Measures. fundamental rights. Effectiveness.

1 Introdução:

Indubitavelmente, as relações inerentes as cobranças de dívidas em seu escopo principal dos processos judiciais são debatidas e arguidas de modo que sempre são observadas as relações dos direitos de crédito concedidos pelas autoridades judiciais, sendo que mesmo esse direito sendo garantido e emitido por meio de uma sentença condenatória essa que afirma judicialmente o dever de pagar, essa que atribui ao devedor (perdedor da ação) a obrigação de sanar o crédito a outra parte (credor).

Em suma, essa relação do dever de pagamento nem sempre é sanada, por diversos motivos alheios ou não a vontade do devedor, seja pelo fato do mesmo ser insolvente e não possibilitar assim a satisfação da demanda ou pela ocultação de patrimônio, sendo que nestes casos, geram controvérsias acerca da efetividade da relação e de meios que possam se não pelo pagamento, gerar um ônus ao devedor que não possibilitou a resolução de tal demanda.

Inclusive, após a entrada do Novo Código de Processo Civil de 2015 através de seu artigo 139 inciso IV, esse que possibilita ao juiz nestes aspectos realizar a tomada de medidas mais severas, essas a fim de satisfazer as ordens judiciais.

Ademais, entendimentos jurídicos acerca do tema preceituam a possibilidade da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e ou Passaporte a fim de garantir o cumprimento da ordem proferida pela autoridade jurídica, sendo que esse aspecto será o tema pelo qual iremos discorrer neste artigo.

Com fim de relacionar os principais entendimentos acerca deste tema dado ponto de vista analisado pela relação civil, bem como a relação de fato e sua aplicabilidade pelo choque com outros dispositivos legais e sobre a efetividade destas ações para com a relação da satisfação do crédito.

2 Conceitos E Evolução Histórica:

Visando uma melhor leitura e conhecimento em relação a alguns conceitos pertinentes em todo o artigo, bem como da evolução histórica acerca dos processos executivos em face do Código de Processo Civil de 2015 é necessário aprofundar-se conforme abaixo.

2.1 Conceitos Inerentes Ao Processo Executivo:

Buscando uma melhor compreensão acerca do tema tratado neste artigo, faz-se necessário uma breve explicação de conceitos inerentes ao assunto.

Processo de conhecimento, é a fase em que todas as provas são produzidas, bem como são realizadas as oitivas das partes e testemunhas, com o objetivo de fazer com que o juiz responsável possa compreender todos os fatos de um determinado caso para que possa aplicar corretamente a lei.

Conforme entendimento de Humberto Theodoro Jr:

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. (THEODORO Jr., 2018, p. 775)

Destarte, o processo de conhecimento segue um tipo de procedimento e se mostra necessário quando há necessidade de solucionar a lide com base na lei.

Em relação ao processo de execução, consiste em buscar a satisfação de uma obrigação já estabelecida através de um título judicial ou extrajudicial.

Na opinião de Pinho (2020, pag. 378), o “processo de execução é aquele cujos efeitos recaem sobre o mundo dos fatos, que sempre será utilizado para adimplir o direito que o credor tem sobre o devedor, mesmo contra a vontade do segundo”.

Já o cumprimento de sentença é a fase do processo civil expressa entre os artigos 513 e 538 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), onde efetiva a decisão do juiz ao fim do processo de conhecimento e cumpre o título executivo judicial.

Para o professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

Cumprimento de sentença: é o conjunto de atos praticados pelo magistrado com o objetivo de tornar efetiva uma decisão interlocutória ou uma sentença. O cumprimento se dá dentro do processo de conhecimento e não há a necessidade de se abrir um processo autônomo. (PINHO. 2020, 378).

Por conseguinte, posteriormente a fase de conhecimento, se o devedor não cumprir com a obrigação imposta pelo magistrado por meio de um título executivo judicial, o credor dará início a fase de cumprimento de sentença.

2.2 Evolução Histórica Dos Processos Executivos:

Desde as antiguidades, eram observadas formas de satisfação de créditos que eram aplicadas à sociedade daquele período, tais institutos foram sendo aprimoradas no decorrer dos anos.

Conforme dispõe Marcus Vinícius Drumond Rezende (2014), o processo de execução tem sua origem no direito romano, contudo, diferente dos moldes atuais, a execução não era promovida pelo estado, cabia a parte vencedora a execução das sentenças condenatórias, sendo comum a utilização do uso da própria força como meio executivo.

A primeira legislação civil Brasileira, tem origem Portuguesa, já que os primeiros dispositivos a vigorar no Brasil também eram utilizados em Portugal, tal lei foi instituída em 1823.

Com o passar dos anos, Carolina Cristina Miotto (2012) narra surgiu a necessidade de se adequar o então vigente Código de Processo Civil a nova realidade social da época, tendo em vista a pluralidade de crenças, culturas, ideias da sociedade, bem como de melhorar institutos já vigentes, surgiu assim a reforma do CPC/1939.

Já em 1973 foi promulgada a lei 5.860/73 a chamada Código de Buzaid, o CPC/73 (BRASIL, 1973).

Contudo, com a evolução das sociedades e também com as alterações legislativas trazidas pela Constituição de 1988 fez-se necessário a confecção e promulgação de um novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015. Assim, conforme expõe Carolina Cristina Miotto (2012), embora o NCPC/15 ter inovado e alterado muitos aspectos no âmbito cível, em relação ao processo de execução/cumprimento de sentença não sofreu grandes alterações, isso porque algumas reformas ocorreram ao longo do tempo, principalmente nos anos 2000, através das leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

Conforme entendimento do doutrinador Misael Montenegro Filho:

O legislador infraconstitucional não promoveu grandes modificações nas regras que disciplinam a denominada “fase de cumprimento da sentença”, já que esse compartimento do código foi modificado recentemente, por força da Lei nº 11.232/2005, modificação que se mostrou adequada, contribuindo para o encerramento do processo em espaço de tempo menor (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 127)

Assim, apesar das previsões legais já existentes há anos, buscando o devido processo legal e a eficácia do processo executivo, desde os primórdios era possível se observar situações em que a execução se restava frustrada e a partir daí começaram a busca por medidas atípicas na busca pela satisfação do direito do credor.

A consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos não é novidade no sistema, já que no CPC/1973 o art. 461, § 5.º, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, se valia da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal... (NEVES, 2016, p. 208).

Contudo, muito se preocupa quanto a possibilidade de tais medidas atípicas ferirem os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, fica claro o avanço e a importância de uma legislação robusta sobre o tema e assim o Código de Processo Civil de 2015 teve grande preocupação em realizar medidas executivas afim de melhorar o cumprimento de sentenças e consequentemente nas resoluções das lides.

3 Amparo Legal Da Utilização De Medidas Coercitivas Nos Processos De Execução.

O principal meio para se buscar a satisfação de créditos no Brasil é através do auxílio jurisdicional, para tanto pode se utilizar o amparo dos meios legais disponíveis e assim diversas formas de recebimento forçadas podem ser utilizadas em um processo executivo.

Como dispõe o professor Araken de Assis (2015), a execução no Brasil já há algum tempo enfrenta grandes problemas, desde o reajustamento da prestação, até ao êxito na alienação coativa. E assim seria de suma importância o aprimoramento da legislação específica, bem como a utilização de meios coercitivos para a satisfação da lide.

Araken de Assis (2015) ainda destaca que o Código de Processo Civil de 1973 era omissivo com relação a aplicabilidade de medidas judiciais atípicas e coercitivas no meio civil. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe muitos avanços e novas alternativas para reaver o direito dos credores.

Dentro das novas perspectivas trazidas pelo novo código e com fulcro no art. 139 do CPC, onde no inciso IV diz que o juiz pode adotar medidas coercitivas e indutivas que visem assegurar o cumprimento de ordens judiciais, vem surgindo uma nova vertente neste meio, que é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do Passaporte como meio de “obrigar” o devedor de cumprir sua obrigação.

Disciplina o inciso IV do art. 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Fernando da Fonseca Gajardoni (2016) destaca:

Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda da aquisição de insumos para a produção, e superados os expedientes

tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito à aquisição de insumos de novo fornecedor até pagamento do débito. (GAJARDONI,2016)

Assim, o autor traz que a previsão acima trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 é um meio importante para proceder com medidas atípicas de coerção.

Acerca do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, José Miguel Garcia Medina comenta que:

O inc. IV do art. 139 do CPC/2015 consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando o espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas [...]. Como o Código estabelece um método típico para o cumprimento para o cumprimento das decisões judiciais, nota-se que, com o inc. IV do art. 139 do CPC/2015. Tal sistema é temperado pelo sistema atípico. (MEDINA, 2015, p. 240).

José Miguel Garcia Medina ressalta o surgimento da possibilidade de aplicação de medidas atípicas, o artigo citado abre preceitos para um rol de possibilidades de aplicações em decorrência do caso concreto, levando os magistrados as mais diversas aplicações de medidas, gerando questionamentos a respeito de algumas aplicações.

A respeito da suspensão da carteira nacional de execução como meio executivo, Thiago Rodovalho (2016) traz:

Com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (suspensão do direito de dirigir, restrição de direitos), não nos parece haver qualquer violação a direito fundamental ou social nem a direito da personalidade ou colocação do devedor, exceção feita aos que usam o veículo como instrumento de trabalho, atraindo a hipótese do NCPC art. 833, inc. V. (Rodovalho, 2016).

Rodovalho reafirma tal possibilidade constrictiva, destacando que não viola direitos dos indivíduos.

Rodovalho também comenta a respeito da apreensão de passaporte:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir. (Rodvalho, 2016).

O autor ratifica a possibilidade de utilização desta medida, já que a mesma trata-se de um direito de ir e vir de amplitude especial, pressupondo uma capacidade financeira que o devedor alega não ter.

Assim, estas novas previsões, de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, tem origem diante das lacunas causadas pelas execuções frustradas que comumente é possível de serem observadas, onde o credor tem o direito de receber determinado crédito, contudo o devedor não possui bens para saldar o débito ou os ocultam. Diante deste cenário a utilização de tais medidas atípicas se mostram cada vez mais importantes no âmbito do direito civil, com o amparo do art. 139 inciso IV do CPC.

4. Alternativas A Serem Utilizadas No Processo De Execução Para Satisfação Do Crédito

Além das medidas atípicas de execução citadas no capítulo anterior, existem diversas outras medidas alternativamente e preferencialmente para que também se busque a satisfação do crédito e a efetividade do processo.

Precipuamente, a relação sobre alternativas acerca da satisfação do crédito é amplamente discutida, buscando sempre a melhor e mais célere maneira de aplicabilidade, gerando assim diversas vertentes acerca do mesmo.

Alternativa importante na resolução da lide, seja através do judiciário ou não e também já utilizada desde os primórdios de nossa sociedade é a autocomposição, contudo a auto composição na maioria das vezes não consegue sanar o conflito. Araken de Assis, traz que a autocomposição:

Mostra-se essencialmente eventual. Não se poderia assentar a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo. E nem sequer existem dados confiáveis que demonstrem, convincentemente,

a superioridade da solução consensual e comparação à solução autoritária do cliente. Ao contrário, em muitos casos essa última é a única socialmente desejável. (ASSIS, 2017, p. 109)

Não sendo possível a solução através da autocomposição e não sendo possível a realização da satisfação do crédito (execução) por meio da sentença proferida pela autoridade jurídica, caberá a tomada de novos meios a fim de realizar o cumprimento da sentença de forma arbitrária, através de penhora ou outros meios que a autoridade vier a julgar necessário, essa relação é bem posta por Antônio Ricardo Corrêa, (2004), a seguir:

A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma à pretensão do credor de ver a satisfação de seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nomen júris, efetivas. Na linguagem popular, é dito que "decisão judicial não se discute; se cumpre.". (CORRÊA, 2004, texto digital)

Assim, a satisfação do crédito retrata a necessidade de cumprimento das decisões judiciais.

Uma das principais medidas adotadas em caso de não cumprimento de uma obrigação é o protesto, Fernando da Fonseca Gajardoni (2016), dispõe a respeito:

O protesto do título acarretará a inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores (artigo 43 do CDC), conseqüentemente, o impedimento à obtenção de crédito público ou privado (o que funciona como enorme mecanismo de pressão). Além disso, o protesto será cancelado, como regra, apenas com o pagamento do débito e das despesas do protesto pelo devedor, sem que haja qualquer custo financeiro ao credor com a providência (artigo 19 da Lei 9.492/1997). (GAJARDONI, 2016, texto digital)

O autor destaca a importância e os efeitos do protesto.

Sobretudo, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) trata e estipula as principais formas de satisfação de crédito previstos em lei do seu artigo 831 ao 836, esses que buscam a melhor maneira de satisfazer o crédito, dentre esses a relação prevista ao artigo 831 dispõe:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (BRASIL, 2015)

Igualmente, traz também a relação das possibilidades e impossibilidades de penhora conforme previsto nos artigos 832 e 833 também do Código de Processo Civil (2015).

Já o artigo 833 CPC (BRASIL, 2015) traz os objetos impenhoráveis, como seguro de vida, bem de família, a quantia depositada em caderneta de poupança em até 40 salários mínimos, dentre outras disposições do referido artigo.

A relação entre a impenhorabilidade taxativa citada no Código Civil busca resguardar bens julgados pelo legislador como fundamentais, conforme dispõe Fredie Didier Junior, (2011, p. 547):

Com efeito, a “impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa” (DIDIER, 2011, p. 547)

Didier traz que a impenhorabilidade busca resguardar principalmente a dignidade do executado, o direito ao patrimônio e a função social da empresa.

Não obstante, o Código de Processo Civil (2015) em seu artigo 835, apresenta também de forma preferencial e na ordem do artigo as formas de satisfação do crédito, bem como onde as penhoras devem recair, destacam-se a penhora em dinheiro, de imóveis, entre outros.

Esses que tem a intenção de proporcionar aos preceitos do legislador as melhores maneira de satisfação do crédito em face de seu credor.

Não obstante, a relação de aplicabilidades não se atenta apenas a percepção supracitada, busca também observar outras possibilidades que versam e tratam da efetivação do crédito, conforme dispõe o mesmo autor acima supracitado, a seguir:

O artigo 828, do CPC/2015, repetindo a exitosa fórmula do artigo 615-A, do CPC/1973, autoriza que o credor de título extrajudicial,

comprovando, por certidão com o nome do credor/devedor e o valor da causa, que a execução foi admitida, averbe no registro de imóveis (CRI), de veículos (DETRAN) ou outros bens sujeitos à constrição (CVM, etc.), a existência da execução (algo que poderá ser feito independentemente de prova de urgência ou autorização judicial). Averbação que além de comunicar terceiros a respeito da existência da dívida e da possibilidade de o bem vir a garantir o pagamento (dificultando a comercialização), permite o reconhecimento da fraude à execução na alienação do bem pelo devedor, independentemente de prova alguma de prejuízo ou da existência de outros bens penhoráveis, ainda que capazes de suportar o débito (artigo 792, II, do CPC/2015). (GAJARDONI, 2016, texto digital).

Gajardoni destaca outro importante meio, que é a averbação da certidão após admitida a execução no CRI, DETRAN, etc, o objetivo é evitar fraudes e dar publicidade ao processo.

Porquanto, se faz necessário analisar também o princípio da menor onerosidade, esse conforme elucidado por Renato Pessoa Manucci (2016), a seguir:

O princípio da menor onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado foi contemplado, com poucas modificações, no novo Código de Processo Civil (“NCPC” ou “CPC de 2015”), que o reproduziu no art. 805 de seu texto, dispondo o caput do sobredito dispositivo que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Traduz uma restrição ao direito do exequente que não pode se valer, abusivamente, de todos os meios executivos, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado. (MANICCI, 2016, texto digital).

Ao mesmo tempo, é disposto diante o Código de Processo Civil em seu Artigo 517 a relação de possibilidade de aplicação do protesto do pronunciamento judicial, através da certidão de teor de decisão, essa que se trata de documento que constará dados do indivíduo o qual se é proposta a relação de aplicação deste preceito, sendo diante essa certidão, obtidos os dados pessoais deste.

Outrossim, para a aplicabilidade deste, devem ser observadas a relação do executado possuir mais de um bem possível a execução, sendo que, caso haja dois ou mais bens moveis ou imóveis e um desses bens seja de valor grotescamente maior que o da ação e o outro mais próximo é mais correto que seja realizado a execução no bem de valor mais próximo ao da ação.

Entretanto, não deve ser observada apenas a menor onerosidade do bem, o mais importante deve ser a garantia quanto a relação da efetividade da relação execução e caso seja possível a realização do mesmo buscando junto diante ambas as partes. Essa relação se dá pela constitucionalização do processo, conforme dispõe Thereza Arruda Alvim (2015, p. 208.)

O Código de Processo Civil de 2015 rende-se a tais premissas, buscando concretizar os valores dispostos na Constituição de forma apriorística. Neste sentido, “adota-se como fio condutor, especialmente da atividade judicante, a positivação de um catálogo de direitos fundamentais, pela onipresença, na Constituição, de princípios e regras” que vão adquirir concreção infraconstitucional na nova legislação ordinária. (ALVIM, 2015, p.280)

Autora destaca a importância do norteamento de nossa legislação maior.

Conseqüentemente, caso seja apenas um bem executório não haverá a possibilidade da observação do meio executório que virá predispor menor onerosidade tendo em vista que a relação processual é relacionada a relação do cumprimento da execução.

Devendo ser observado que dado uma média executória com objetivo de alcançarem o devido cumprimento da execução deve ser apresentando outro meio executório que possa substituí-lo de maneira a garantir a execução, gerando também menor onerosidade ao executado.

Observamos essa relação diante exposto o artigo 805, parágrafo único, in verbis:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos

onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Conseqüentemente, caso o crédito não seja satisfeito através da utilização das medidas convencionais acima citadas, observando principalmente os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, abre-se a possibilidade da utilização das medidas coercitivas, com o amparo do artigo 139 inciso IV. Gabriela Coelho, traz:

A prática de apreender documentos para forçar devedores a pagar seus débitos é comum desde o novo Código de Processo Civil, que permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. (COELHO, 2018, texto digital)

A autora reforça a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas.

Assim, neste aspecto, é notória percepções acerca do tema que aferem alternativas há realização de métodos para solucionar tais relações.

5 Conseqüências Do Uso De Medidas Atípicas/Coercitivas No Âmbito Civil:

O processo de execução, está composto no ordenamento jurídico com o objetivo de satisfazer ou reparar um direito violado. Contudo, paralelo a necessidade de cumprimento da decisão judicial, bem como da efetividade, encontra-se a necessidade de tais medidas não ferirem direitos e preceitos constitucionais.

Muitas pessoas que se encontram como executado em determinados processos, aproveitam as medidas típicas que constam no Código de Processo Civil para fraudar ou postergar o processo de execução.

Visando a satisfação do crédito, o CPC/15 adota a atipicidade das medidas executivas. Com isso, o juiz terá o poder-dever de aplicar medidas atípicas, fundamentadas conforme expressa o art. 139, IV do CPC/15.

Porém as medidas coercitivas não garantem a satisfação imediata do crédito, isso porque seu objetivo é de estimular o executado através de medidas como por exemplo a apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação, devendo ser analisada o nexos e utilidade da medida em decorrência do caso concreto.

Conforme discussão do Juris Plenum:

Técnicas de execução indireta, como suspensão de CNH e apreensão de passaporte vão de encontro a direitos fundamentais do executado. Tais direitos podem ceder somente quando houver do lado oposto algum direito fundamental de maior grau, preservando, assim, um núcleo direito fundamental relativizado, ou seja, sopesamento de um direito fundamental em relação a outro. (JURIS PLENUM,2020, p.81)

Assim, conforme citado acima, apesar das medidas atípicas terem como finalidade o efetivo cumprimento do direito, algumas decisões podem acarretar no ferimento de alguns direitos constitucionais.

Para alguns operadores do Direito, como advogados e magistrados, ao aplicar a suspensão da carteira nacional de habilitação, tem-se a discussão acerca da impossibilidade de sua aplicação em decorrência da violação de direitos, como de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988)

Apesar disso, para alguns processualistas, como Neves (2016) a suspensão da CNH violaria direitos constitucionais apenas de pessoas que necessitam da mesma para trabalhar e gerar sua renda.

Outro exemplo de medida coercitiva é a apreensão de passaporte do devedor, medida muito usada pelos juízes, porém grande parte da doutrina entende que essa medida é inconstitucional e também fere o direito de ir e vir, uma vez que é um documento obrigatório para entrar em outro país.

Segundo Dodge, por meio de um parecer da Procuradoria Geral da República:

Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, apenas a lei pode autorizar a restrição de direitos não-patrimoniais para o

cumprimento de prestações pecuniárias e isso, desde que respeitados os direitos fundamentais. (BRASIL, 2018, p.13)

O autor acima ressalta a importância de preservação dos direitos fundamentais.

A restrição do direito constitucional de ir e vir, fere também o princípio do devido processo legal que estabelece que todo o processo para ser considerado válido deve respeitar e assegurar a todos o direito de um processo com todas as etapas e prerrogativas previstas em lei, bem como na Constituição Federal.

Ademais, é discutido também que essas decisões violam o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que expressa:

1. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo o homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (Assembleia Geral ONU, art. 13, 1948)

Seguindo a mesma premissa, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 22 também expõe acerca do direito à circulação:

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 22, 1969)

Assim, com relação a aplicação das medidas atípicas, de um lado existe a necessidade de utilização em função da busca pela efetividade da relação jurisdicional e por outro lado há a consequência, alegada por muitos operadores do Direito, de violação a preceitos constitucionais.

6 Aceitação Do Judiciário Brasileiro Frente A Utilização De Medidas Atípicas Nos Processos De Execução:

Muitas dúvidas e discussões surgem quanto ao amparo legal de tais medidas coercitivas, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte como medida de satisfazer o processo executivo. Contudo, cabe destacar que o deferimento de tais medidas tem sido ratificado pelos tribunais.

Está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 2018, onde é impugnado exatamente o inciso IV do artigo 139 do CPC (2015), alegando violação aos princípios constitucionais, tais como da dignidade da pessoa humana e do direito de ir e vir.

Nestes mesmos argumentos, de inconstitucionalidade, foi proferida a sentença no RHC 97.876/SP, onde o relator destaca:

Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

Assim, a referida decisão fundamenta-se na falta de legitimidade de tais medidas atípicas, por violarem os direitos fundamentais.

Por outro lado, muitos operadores do direito e magistrados defendem a utilização das medidas coercitivas, a 3ª Turma do STJ foi favorável a tais aplicações no julgamento do REsp 1.788.950-MT, de relatoria da ministra Nancy Andrichi:

Adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

A referida relatora defende a aplicação dos meios atípicos principalmente de forma subsidiária.

A respeito da utilização de tais medidas também faz necessário a análise do o REsp nº 1.785.726-DF, também julgado pela 3ª Turma do STJ:

Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. (AgInt no REsp 1785726/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Em ambas as decisões os julgadores buscaram deixar claro que para o deferimento de tais medidas é de suma importância a observação do caso concreto, assim como a observância dos princípios da proporcionalidade, da adequação, exigibilidade e da razoabilidade.

É possível encontrar também várias decisões de primeira instância com o mesmo posicionamento:

Malgrado todos os esforços o exequente não obteve a satisfação de seu crédito, motivo pelo qual pede a concessão de medida coercitivas tendentes a compelir o devedor a adimplir a dívida. O pedido do exequente encontra amparo no artigo 139, inciso IV, e no artigo 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

No caso dos autos, o devedor não resgatou o débito, não apresentou proposta de pagamento, não demonstrou o mínimo interesse em se compor com o credor, revelando desprezo pelos princípios da boa-fé e da cooperação entre outros que regem o processo civil, de modo que a pretensão da parte credora deve ser acolhida como alternativa drástica para forçar a composição final da lide.

Portanto, se o executado não tem recursos para quitar suas dívidas, não deve ter também disponibilidade financeira para fazer uso de veículo automotor, de cartão de crédito e manter passaporte ativo, visto que todas essas atividades exigem dispêndio de recursos.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido do exequente. (TJSP, autos 1003112-08.2016.8.26.0322, Juiz: Dr. ANTONIO APPARECIDO BARBI, 2º Vara cível do Foro de Lins – SP, julgado em 21/11/2019).

Na referida sentença o magistrado reafirma tal possibilidade de utilização, e ainda argumenta que se o executado não tem recursos para quitar a dívida, muito provavelmente também não tem para fazer uso de veículos ou uso de passaporte em viagens internacionais. Assim, a decisão visa reforçar a importância de tal instituto para a efetividade do processo executivo, bem como para a efetivação da decisão judicial.

Destarte, em relação a apreensão de passaporte a jurisprudência e a doutrina têm um entendimento quase que pacífico, tendo em vista que viola o direito fundamental da livre locomoção, no entanto, a apreensão do passaporte também pode ser aplicada em casos excepcionais, devendo ser analisado o caso concreto.

Já em relação a suspensão da carteira nacional de habilitação não há um entendimento pacífico sobre o assunto. Existe uma jurisprudência ainda não consolidada do Superior Tribunal de Justiça que entende ser constitucional a aplicação da medida como forma atípica para o cumprimento da execução, já que tal medida não infringe o direito de locomoção do cidadão.

Assim, observa-se o deferimento recorrente da utilização de tais medidas pelo poder judiciário, contudo, conforme traz o professor Humberto Ávila, atualizações e inovações das medidas jurisdicionais são de suma importância, o judiciário e o ordenamento jurídico devem acompanhar as necessidades de toda a sociedade e a aplicação de tais medidas que são coercitivas e atípicas precisam acima de tudo de levar em consideração a proporcionalidade da medida.

7 Considerações Finais:

O presente artigo analisou os princípios que norteiam a aplicabilidade das medidas cabíveis a resolução das relações as quais tendem a ser mais rígidas, essas a fim de garantir a satisfação do crédito, sendo que neste aspecto foram analisados os preceitos legais baseados na doutrina e a relação constitucional.

Neste aspecto, foram observadas as relações de aplicabilidade por parte exímio Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo que as decisões acerca deste vem legitimando tal ato, pela relação de lidimidade no aspecto inerente ao deferimento dos pedidos de suspensão do passaporte ou CNH, nas obrigações constantes de prestação pecuniária.

Essa é muito difundida pois gera diversas incontrovertidas acerca do mesmo, pelo fato dos entendimentos diversos acerca do mesmo tema, sendo que há aplicabilidade do mesmo é de fato compreendida no aspecto de sua aplicabilidade em casos os quais sejam observados os princípios, possuais e constitucionais, vindo esses respeitar essa relação após esgotadas as medidas típicas a realização da satisfação do débito.

No entanto, há entendimentos que atribuem essa relação como uma violação dos direitos ressalvados na Constituição Federal de 1998 por relação ao artigo 5º da mesma conceber a inviolabilidade com relação a liberdade em seu caput, bem como a relação prevista no inciso XV que garante a livre locomoção no território nacional e também fornece o direto de sair do mesmo se for da vontade do agente.

Ademais, como ainda não há um julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, afim de pacificar essa relação, de modo a definir de fato qual será a relação de aplicabilidade deste, cabe observar e aplicar a relação proposta pelo STJ.

Contudo, observa-se um vasto conflito de entendimentos acerca do mesmo tema, com diferentes percepções inerentes a mesma concepção, de modo que até que seja definido pelo Supremo Tribunal Federal que venha gerar um entendimento constitucional acerca do tema, sendo que até que este seja realizado torna-se um fato que a aplicabilidade deste é legal mesmo com diversos entendimentos discordem.

Inclusive, a relação de aplicabilidade destes, possuem diferentes vertentes, todas com suas relações de pontuações positivas e negativas, demonstradas diante a discursão do tema, sendo observadas as questões de rompimento dos direitos constitucionais, pela relação de aplicabilidade mais forte em se tratar das relações cíveis, tratando-se essa aplicabilidade por certo modo, como demasiada, no que concerne a questão disposta as resoluções as quais podem vir prejudicar o indivíduo que venha ser incumbido por estas sanções, e não dispor de tanta efetividade.

Logo, observa-se que tal relação deverá ser analisada mais afundo pelos exímios tribunais, analisando as relações de aplicação de métodos mais eficazes na tentativa de evitar fraudes relacionadas ao não pagamento, e propor medidas cíveis para a resolução das proposições que não atinjam direitos fundamentais básicos.

Referências Bibliográficas:

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2015.

AJUFESC, **Natureza Jurídica, Termo Inicial e Cumprimento Provisório**, AJUFESC, 2017. Disponível em <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/OSCAR-VALENTECARDOSO.pdf>. Acesso em abr. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em maio de 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** – 17ª Ed., São Paulo: RT, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Maleiros Editores, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Procuradoria Geral da República. Parecer nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291148/2018**. Brasília, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/1/art20190102-04.pdf>. Acesso em Maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no **REsp 1785726/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859219377/agravo-inter-no-no-recurso-especial-agint-no-resp-1785726-df-2018-0127612-7/inteiro-teor-859219387?ref=serp> > Acesso em Maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1788950/MT**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191645/recurso-especial-resp-1788950-mt-2018-0343835-5/relatorio-e-voto-713191667>> Acesso em Maio de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **RHC 97.876/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf> Acesso em Maio de 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. **Aspectos Polêmicos da Multa do art. 523, §1º, do CPC/15: Natureza Jurídica, Termo Inicial e Cumprimento Provisório**, Ajufesc, 2017. Disponível em <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/OSCAR-VALENTECARDOSO.pdf>. Acesso em abr. 2021.

CARVALHO, Juliano Agnus de Souza, **A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas**, TJMG, 2020. Disponível em:<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11309/1/28%20-%20Cap.%205%20-%20A%20efetividade%20do%20processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20no%20novo%20CPC.pdf> Acesso em Maio de 2021.

COELHO, Gabriela. **Apreender passaporte para sanar dívidas fere direito de locomoção, diz STJ**. ConJur, 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/apreender-passaporte-sanar-dividas-feredireito-locomocao>>. Acesso em Maio de 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José de Costa Rica**, 1969. Disponível em:<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em: maio de 2021.

DANTAS, Bruno. **Cobrança de dívidas não pode afrontar dignidade humana**, Conjur, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-out-07/bruno-dantas-cobranca-dividas-naoafontar-dignidade-humana>>. Acesso em abr. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1 19^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GABRIEL JUNIOR, Mauro, **Medidas Atípicas na Execução**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2019, N^o. 000158, Disponível em: <<https://semanaacademica.com.br/artigo/medidas-atipicas-na-execucao> > Acesso em abr. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Mecanismos de aceleração do recebimento de Créditos**, Jota, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinia-o-e-analise/colunas/novocpc/mecanismos-de-aceleracao-recebimento-de-creditos-novo-cpc-30052016>>. Acesso em abr. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Direito Processual Civil Esquemático**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquemático**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES, Rénan Kfuri. **Normas fundamentais do novo código de processo civil e os princípios gerais da execução por quantia certa contra devedor solvente**. Rkfuri, 2018. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/normas-fundamentais-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-os-principios-gerais-da-execucao-por-quantia-certa-contra-devedor-solvente/>> Acesso Maio de 2021.

MANUCCI, Renato pessoa. **O novo CPC e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade**. Empório do direito, 2016. Disponível em < <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-novo-cpc-e-o-onus-da-prova-do-meio-menos-gravoso-para-a-incidencia-do-principio-da-menor-onerosidade>> Acesso em Maio de 2021.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. V. 1. 2. Ed. Campinas: Millennium, 1998.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015**. Revista jurídica luso-brasileira, Portugal, ano 4, vol. 1, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 5. ed. rev., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Miotto, Carolina Cristina, **A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010**, Revista da Unifebe, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/135/66#7>. Acesso em março de 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil – modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª.ed. JusPODIVM, 2020.

Nunes, Jorge Amaury Maia, **Teoria do Processo**, Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/259751/teoria-do-processo>. Acesso em abr. 2021.

PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido**, Jota, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em abr. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGINA DE PAULA, Isis, **A Aplicação de Medidas Atípicas em Obrigações Pecuniárias: Artigo 139, IV, DO CPC/2015**. Repositório UFSC. Florianópolis, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em abr. 2021.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond, **Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939**, Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939> > Acesso em abr. 2021.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**, Jota.info, 2016. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016> >. Acesso em abr. 2021.

SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Banco do Brasil versus Gabriel Torres Lamonato, juiz ANTONIO APPARECIDO BARBI, 2º Vara cível do Foro de Lins – SP, **autos 1003112-08.2016.8.26.0322** julgado em 21/11/2019, disponível em < https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8Y00010JN0000&processo.foro=322&processo.numero=1003112-08.2016.8.26.0322&uidCaptcha=sajcaptcha_139a6c86e42146d180c07774a684a510 > Acesso em maio de 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 48. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho, **História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro**, Ambito Jurídico, 2013. Disponível em :<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/> Acesso em abr. 2021.

VILELA, Mario, **Histórico do Processo de execução**, Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://mamariovilela.jusbrasil.com.br/artigos/789096981/historico-do-processo-de-execucao#:~:text=O%20processo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20no,aplicados%20tamb%C3%A9m%20aqui%20no%20Brasil>. Acesso em março 2021